



Alc...
[Handwritten signature]
[Handwritten scribble]

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 2/2014/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de Serviços mínimos na sequência do aviso prévio da greve decretada pela ASPL, FENPROF, SEPLEU, SINAPE, SIPE, SIPPEB, SPLIU para o dia 19 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. A Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), o Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades (SEPLEU), o Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), o Sindicato Independente dos Professores e Educadores (SIPE), o Sindicato dos Educadores e Professores do Ensino Básico (SIPPEB), e o Sindicato dos Professores Licenciados pelos Institutos Politécnicos e pelas Universidades (SPLIU) dirigiram às entidades competentes pré aviso prévio de greve decretada para o dia 19 de dezembro de 2014.
2. Não havendo consenso das partes quando à fixação de serviços mínimos, veio a Ministério da Educação e Ciência (MEC) solicitar a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.
Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 4 de dezembro de 2014, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
Não foi, todavia, conseguido um acordo entre as partes.

3. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente: José Norberto de Melo Baeta de Queiroz
Árbitro representante dos Trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres
Árbitro representante do Empregador Público: Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás.
4. Por ofícios (e e-mails) de 05 de dezembro de 2014, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
5. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
 - 5.1 O MEC assentou a defesa da sua posição na interpretação da alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP, no sentido de que esta, quer na sua dimensão literal quer do ponto de vista do seu elemento histórico, determina a necessidade de fixação de serviços mínimos.
O legislador, através daquele normativo veio integrar o setor da educação nos órgãos ou serviços que se destinam à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, designadamente, em situação de greve a provas de carácter nacional que tenham que se realizar na mesma data em todo o território nacional.
6. As estruturas sindicais assentaram a sua posição, no que importa à decisão de fixação de serviços mínimos, nos seguintes argumentos:
 - 6.1 A vigilância da PACC não está compreendida na componente não lectiva dos docentes.
 - 6.2 A PACC destina-se a candidatos à docência. A não realização da prova apenas implicará a necessidade de marcação de nova data o que poderá configurar um transtorno mas nunca uma necessidade social impreterível por não ser anormalmente gravoso nem perturbador da convivência social – a prova não se realizando na data agendada facilmente se realizará noutra data.
 - 6.3 A alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP, numa interpretação à luz do artigo 9.º do Código Civil, não é aplicável à prova em questão uma vez que esta não é destinada à avaliação de alunos mas sim a pessoal docente pelo que não põe em causa nem afeta o sistema público de educação e, logo, não é subsumível ao direito fundamental à educação plasmado no artigo 73.º da CRP.

II - Apreciação e decisão

O direito à greve é garantido pela Constituição da República Portuguesa (CRP) - artigo 57.º - cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Sem nada acrescentar à disposição constitucional, o legislador ordinário, na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), estabelece que estão obrigados à prestação dos serviços mínimos, em situação de greve, os “órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. Os serviços mínimos são os considerados “indispensáveis à satisfação daquelas necessidades”.

Já concretizando, e agora inovando, relativamente à lei anterior, o legislador de 2014 incluiu a educação no elenco das necessidades sociais impreteríveis.

Compreende-se que assim seja, desde logo porque a educação é um direito constitucionalmente reconhecido a todos os cidadãos, o qual se realiza, designadamente, através da escola - cf. os artigos 73.º e 74.º da CRP. Mas nem todas as prestações no âmbito da educação satisfazem necessidades sociais impreteríveis que, exigindo satisfação mesmo em situação de greve, impliquem a coarctação do direito à greve. Pelo contrário, a generalidade dessas prestações satisfazem necessidades adiáveis, tanto valendo realizá-las num dia como noutro, sem que por isso perigues a satisfação das necessidades sociais que visam satisfazer. É o caso da maior parte das actividades letivas, *maxime*, as aulas.

Assim o terá entendido o legislador, por isso que na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP apenas elencou, no que respeita aos órgãos e serviços que integram o sector da educação, as prestações “no que concerne à realização de avaliações finais, exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”.

E é assim porque, se, em caso de greve, tais provas tivessem lugar em algumas partes de território, mas não em todo ele, frustrar-se-ia o escopo do legislador, ao determinar a sua simultaneidade, e poderiam criar-se indesejáveis situações de desigualdade.

Daí que, quanto a tais provas, e só quanto a elas, os órgãos e serviços que as devam assegurar estejam obrigados à prestação dos serviços mínimos que possibilitem a sua realização em simultâneo.

Sabe-se que, no dia da anunciada greve, estão marcadas provas de avaliação de conhecimentos e capacidades de pessoal docente a que se refere o Estatuto da Carreira Docente, após o Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, designadamente, no seu artigo 22.º.

A aprovação nessa prova consta como requisito de admissão ao concurso através do qual são recrutados os docentes (alínea f) do n.º 1 do citado artigo 22º).

Como assim, não se pode dizer que estejamos face a provas cuja realização satisfaça necessidades sociais impreteríveis, ou cuja eventual não realização consubstancie a não satisfação dessas necessidades.

As necessidades assim qualificadas pelo legislador, no âmbito da actividade educativa, são aquelas que asseguram o direito dos cidadãos à educação e à cultura realizado mediante vários meios formativos, entre os quais avulta a escola.

No caso vertente, trata-se de uma ação que melhor se relaciona com o também constitucionalmente consagrado direito ao trabalho: os cidadãos-professores que se submetam à prova não buscam nela mais ou melhor educação, antes visam obter os requisitos que lhes são exigidos para o exercício da sua profissão.

Deste modo (e sem necessidade de discutir se estamos ou não perante uma função a que os docentes estejam estatutariamente obrigados), os órgãos e serviços a quem incumbe assegurar a realização de tal prova, apesar de ela dever ser prestada em simultâneo em todo o território nacional, não se incluem na previsão da alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP, nem na de outra alínea do mesmo n.º 2.

É certo que a enumeração aí contida não é exaustiva, como resulta da expressão “nomeadamente” que nele é utilizada. Pode, portanto, haver outras necessidades sociais impreteríveis que não constem daquelas alíneas.

Só que não se vê qual a necessidade social impreterível que a realização daquela prova satisfaz. A prova em causa só mediatamente poderia concorrer para a melhoria da qualidade da educação, até porque não se trata de “ensinar” os professores, que na escola são os agentes formativos por excelência, mas tão só escrutinar os seus conhecimentos e capacidades. De alguns professores, nem sequer de todos.

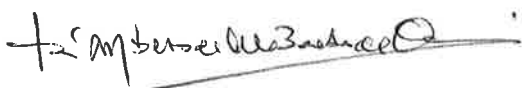
Não se antolha que prejuízo directo possa advir (nem sequer sobressalto de monta), para os cidadãos destinatários dos serviços educativos, ou para a comunidade em geral, da eventual não realização da prova da data apazada. E não são atendíveis, para efeitos de restringir o direito à greve, os meros inconvenientes, contratempos ou dificuldades, ainda que sérios, que a não prestação de serviço em período de greve possa causar à Administração, aos utentes, ou à comunidade em geral.

E, assim, se os trabalhadores que integram os órgãos e serviços a quem está a ser exigido assegurar a realização da prova estão, no dia apazado, no exercício do seu direito à greve, não podem ser constrangidos a assegurá-la, já que os serviços mínimos, implicando uma restrição do exercício daquele seu direito constitucional, não podem ser exigidos senão nos casos previstos pelo legislador.

Nestes termos, o Colégio Arbitral, sem necessidade de mais considerações delibera, por unanimidade, manter a jurisprudência já anteriormente fixada no Acórdão n.º 4/2013/DRCT-ASM e, em consequência, não fixar serviços mínimos para a greve decretada para o dia 19 de dezembro de 2014 pelas associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve dirigido ao Ministério da Educação e Ciência.

Lisboa, 12 de dezembro de 2014


O Árbitro Presidente,



(José Norberto de Melo Baeta de Queiroz)

J. Queiroz

O Árbitro representante do Empregador Público,



(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás.)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

